



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.912, DE 2012

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Dispõe sobre o ressarcimento de despesas realizadas por concursandos relativas à anulação ou cancelamento de provas por motivo de fraude ou falhas na organização de certame promovido no âmbito da Administração Pública direta e indireta.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1716/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, em caso de anulação ou cancelamento de provas, de iniciativa administrativa ou judicial, por motivo de fraude ou falhas na organização de concursos públicos para provimento de cargos ou empregos promovidos no âmbito da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o ressarcimento aos candidatos dos valores relativos às despesas vertidas com alimentação, hospedagem e transporte, comprovadamente realizadas em função das provas frustradas.

§ 1º No caso de anulação total do certame, o ressarcimento de que trata o *caput* deverá abranger, adicionalmente, a devolução dos valores pagos a título de taxa de inscrição.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput* terá início no prazo máximo de trinta dias a contar do ato anulatório ou de cancelamento, devendo ser efetuado por meio simplificado a ser estipulado pela pessoa jurídica organizadora do concurso, que arcará com todo o ônus quando ensejar a causa do prejuízo havido.

§ 3º No prazo máximo de trinta dias, a partir da formalização do pedido de ressarcimento de que trata o *caput*, os valores deverão ser pagos aos requerentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos concursos públicos cujo edital inicial já tenha sido publicado.

JUSTIFICAÇÃO

Diante de um cenário global que aponta para muitas incertezas acerca do funcionamento estável e regulado das economias, mormente nos países emergentes, constitui fato inegável o crescente aumento da procura no País por uma oportunidade de trabalho no setor público, principalmente para as carreiras melhor remuneradas da Administração direta e indireta, cujos certames atraem, não raro, centenas de milhares de interessados.

Tais certames, realizados quase que tão-somente nas maiores capitais do País, envolvem o deslocamento intermunicipal e interestadual, por via

terrestre e aérea, de milhares de candidatos para comparecimento aos locais de prova.

Nesse contexto e considerando que a anulação ou cancelamento de provas de concursos públicos no País tem se tornado mais uma regra que uma exceção, não é possível mais tolerar que o prejuízo integral pelas falhas e fraudes havidos na organização dos certames recaia exclusivamente sobre os inocentes candidatos que, via de regra, investem escassos recursos familiares na busca de melhores oportunidades de vida.

Tendo em vista essa inaceitável situação, proponho, como um primeiro passo para moralizar os certames promovidos pelos entes públicos, a obrigatoriedade do ressarcimento, pela entidade organizadora do certame, de todas as despesas comprovadamente vertidas pelos candidatos para comparecimento aos locais de prova, quando da anulação ou cancelamento das mesmas por falhas e fraudes detectadas na organização dos concursos públicos promovidos para provimento de cargos ou empregos no âmbito de todos os entes federativos.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres colegas visando à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

FIM DO DOCUMENTO
